TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-7273/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/05286/2012
PROTOCOLO	:	1296440
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO - MS
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - **e.TCE** sob o nº TC/05286/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **NELSON CINTRA RIBEIRO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Portaria TC/MS nº 2/2012 c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Prefeito Municipal visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos visando saná-las acostados à peça nº 39.

4 - A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-5ICE-6875/2013 acostada à peça nº 42, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram plenamente sanadas.

5 - Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...entendemos que a presente Prestação de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e*

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2.011, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 11.494/2007, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas."
(Não grifado no original)

É o relatório.

II - EXAME DE AUDITORIA

6 - Examinando desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 - CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 - A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta - Fundo de Manutenção e

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação , da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação , da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-6875/2012 acostada na peça nº 42, a Lei Municipal nº 1.459/2010 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 7.546.317,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 8.661.255,47, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada acostado da peça nº 14 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 22, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos** I a III do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto na acostada peça nº 30 - Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 13 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 7.546.317,00 e arrecadado R$ 8.797.115,02, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 8.661.255,47 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 8.611.060,61, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça n° 14 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria

nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo 13 Balanço Financeiro acostado na peça nº 6 revela que o Fundo **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 3, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 7, as contas do Fundo apresentam **Superavit** de R$ 215.944,03, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 186.054,41.

6.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação

de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº 28.

6.8 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 - Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 - LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB	8.797.115,02	100,00
Margem Legal	5.278.269,01	60,00
Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	**6.124.917,32**	**69,62**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Programa de Trabalho acostados às peças 6 e 11.

6.9 - OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

6.9.1 - Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21** e do **inciso I** do **art. 23,** conforme visto no Anexo 6 - Programa de Trabalho acostado à peça nº 11, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL,** e por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**;

6.9.2 - Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do **§ 1º** do **art. 6º** desta Lei, os quais poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 - SALDO BANCÁRIO ATÉ 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS A CONTA DO FUNDEB		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1- Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB	8.797.115,02	100,00
2- Margem Legal	439.855,75	5,00
3- Saldo Bancário do Exercício Até 5% dos Recursos Recebidos a Conta do FUNDEB	**227.362,64**	**2,58**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6.

6.9.3 – **Cumprimento** do **inciso II** do **art. 23,** por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme visto no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 8;

6.9.4 – **Cumprimento** do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto à peça nº 4.

6.9.5 – **Cumprimento** do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à peça acostada nº 41;

6.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.10.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 5, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 8

estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7 - AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III - CONCLUSÃO

8 - Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.10** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **NELSON CINTRA RIBEIRO.**

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl